



## Parecer da Ordem dos Advogados

1. Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª apresentado pelo Bloco de Esquerda, o qual visa a alteração das medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da segurança social e da habitação (9.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e 2.ª alteração ao regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, aprovado pela lei n.º 104/2009, de 14 de setembro).

2. Da exposição de motivos consta o seguinte:

*“O crime de violência doméstica, mantém-se como o crime que mais mata em Portugal. Desde 2004, ano em que começaram a ser recolhidos dados, já morreram mais de 500 mulheres em contexto de relações de intimidade em Portugal e houve mais de 1000 tentativas de femicídio.*

*A consistência dos números anuais da violência doméstica e dos femicídios em Portugal, revela bem como a violência contra as mulheres, e especialmente a violência nas relações de conjugalidade ou intimidade, se manifesta como um problema estrutural na nossa sociedade que persiste como uma das mais pungentes violações dos Direitos Humanos nos nossos tempos. Não conhece fronteiras, idades, diferenças de classe, étnicas ou culturais.*

*De acordo com dados do Governo no ano de 2020 foram denunciadas às autoridades 27.609 casos de violência doméstica, uma diminuição de 6.3% face a 2019, consequência dos sucessivos confinamentos que reforçaram o isolamento de muitas mulheres, aprofundando a sua vulnerabilidade às estratégias de dominação e controlo dos agressores, limitando as possibilidades das vítimas pedirem ajuda e denunciarem.*

*A mesma fonte refere que 26 mulheres foram assassinadas em 2020. Já os dados preliminares do Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR – União Mulheres Alternativa e Resposta, reporta que em 2020 foram assassinadas 30 mulheres, 16 em contexto de relações de intimidade e registaram-se 43 tentativas de femicídios. Há agora mais 21 crianças órfãs vítimas da violência contra as mulheres.*

*Sabemos que os dados oficiais refletem apenas uma pequena parte da realidade. Os estudos nacionais e internacionais*

NV: 673146  
Ref: 407/XIV/1.º CAEDLG  
23/10/21



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

*sobre a incidência da violência doméstica dão conta de um cenário ainda mais dantesco e são consensuais na afirmação de que grande parte das vítimas sofre em silêncio durante anos, por vezes vidas inteiras, sem que alguma vez seja apresentada queixa.*

*O Bloco de Esquerda tem procurado contribuir para o combate a este tipo de violência e de crime desde que chegou ao parlamento. O primeiro projeto de lei que apresentou enquanto Grupo Parlamentar, há mais de vinte anos, foi precisamente a mudança da natureza do crime de violência doméstica para crime público. A juntar a esta proposta, muitas outras se seguiram. Todas elas partiram da análise concreta da realidade, de que a justiça não é um sistema fechado em si mesmo, mas que deve servir um propósito social claro e inscrito na Constituição da República Portuguesa.*

*Apesar dos avanços alcançados na promoção da Igualdade de Género e na prevenção e combate à Violência Doméstica e à violência contra as mulheres, esta é uma luta que persiste inacabada. Vivemos numa sociedade ainda culturalmente marcada pelo sexismo e pelos estereótipos em que a brutalidade da dominação masculina se traduz nas mais abjetas formas de discriminação e violência. A resistência ou mesmo a inação em denunciar casos de violência doméstica, por parte de vizinhos, amigos ou familiares, mais de 20 anos depois da violência doméstica ter sido definida enquanto crime público, revela bem a persistência da complacência social com a violência doméstica e contra as mulheres.*

*A frequente desvalorização e naturalização da violência doméstica, em particular pelas instâncias judiciais, são também uma parte importante do problema.*

*Os dados falam por si: 70% das queixas de violência doméstica são arquivadas. Apenas 16% das queixas de violência doméstica chegam ao fim nos Tribunais e dos processos concluídos 90% acabam em pena suspensa.*

*O silenciamento, a invisibilidade, a desvalorização e a normalização das desigualdades de género perpetuam e reproduzem a violência contra as mulheres. A par do medo e da vergonha, a desconfiança das vítimas na capacidade das instituições as protegerem e garantirem justiça é frequentemente apontada como razão para não denunciarem as situações de violência de que são alvo mas sabemos que um dos principais fatores que concorre para condicionar a denúncia por parte das mulheres e a coragem de porem fim à relação de violência, é a falta de autonomia, seja em termos financeiros/económicos, seja no que respeita à habitação.*

*Uma vítima que não seja autónoma está condicionada nas suas perspetivas de futuro e nas escolhas que tem pela frente. Sem casa onde viver e sem rendimento suficiente, acabam, demasiadas vezes por manter, durante anos, uma relação*



*de violência, dominação e humilhação ou por reatar a relação quando a escolha se limita a um futuro de casas abrigo, sem emprego e sem rendimento. Se existirem filhos, estes condicionamentos pesam ainda mais.*

*A autonomia das mulheres, esmagadora maioria das vítimas de violência doméstica, que em muitos casos viveram anos sob dominação e controlo constante, sem bens próprios e sem rendimento disponível, seja porque não têm emprego, seja porque o perdem quando têm de abandonar o local onde vivem para proteger a própria vida é, compreensivelmente, um dos fatores que mais pesa na tomada de decisão.*

*É por isso necessário reforçar a promoção da autonomia das vítimas de violência doméstica, garantindo que a escolha não tenha se ser feita entre sair para o vazio, para a rua, a pobreza e a exclusão social ou permanecer numa relação de violência.*

*Esta exigência é ainda mais premente no contexto de pandemia e de crise social e económica que enfrentamos que sabemos ter a consequência de penalizar de forma desproporcional quem parte de uma situação de desvantagem e aprofundar ainda mais as desigualdades.*

*O Bloco de Esquerda pretende com esta iniciativa responder a essa necessidade e reforçar a capacidade de autonomia das vítimas de violência doméstica, contribuindo para decisões que não sejam manietadas pela falta de opções.*

*Neste sentido, propõe-se a alteração do Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas vítimas, reforçando os direitos de âmbito laboral, os apoios da segurança social e o acesso à habitação.*

*Prevê-se concretamente, para além da possibilidade de transferência de local de trabalho atualmente consagrada, também a possibilidade de redução ou redefinição do horário de trabalho ou mudança do tempo de trabalho. Prevê-se ainda a possibilidade da suspensão da relação laboral com reserva do posto de trabalho e a extinção do contrato de trabalho. A suspensão ou extinção do contrato de trabalho devem conceder direito a subsídio de desemprego e não limitar quaisquer direitos, devendo o período de suspensão ser considerado como período de contribuições efetivas. Já a extinção do contrato de trabalho em razão da necessidade de tornar efetiva a proteção da vítima, nomeadamente por necessidade de afastamento do local de residência e trabalho, assegura a suspensão da obrigação de contribuições para a segurança social durante um período de seis meses.*

*A reintegração laboral deverá ocorrer nas condições existentes no momento da suspensão do contrato de trabalho, salvo se condições mais favoráveis existirem à data da reintegração.*



*Por forma a minorar o prejuízo às empresas que necessitem contratar trabalhadores/as substitutos/as no caso de suspensão do contrato de trabalho ou em caso de mobilidade geográfica por parte da trabalhadora vítima de violência doméstica, prevê-se o direito a uma bonificação de 100% das contribuições à segurança social durante um período de seis meses.*

*Considera-se igualmente que a licença para reestruturação familiar, criada pelo decreto-lei n.º 101/2020 de 26 de novembro, embora responda a uma clara necessidade de garantir as condições e o tempo necessários à vítima, que em razão da prática do crime de violência doméstica, se veja obrigada a abandonar o seu lar, peca por defeito. Vítimas que tenham de mudar de casa, de localidade ou região, muitas vezes com filhos, dificilmente conseguirão reestruturar a vida com sucesso num tão curto espaço de tempo. Desde firmar contratos de arrendamento ou outros, de prestação de serviços básicos essenciais, recheiar a habitação com o essencial para a vida humana entre outras obrigações administrativas que podem decorrer da mudança de casa ou localidade como por exemplo a necessária inscrição em novo centro de saúde ou a alteração de documentos pessoais dificilmente se cumprirão num tão curto espaço de tempo como os 10 dias atualmente previstos para a licença e subsidio de reestruturação familiar pelo que se propõe o seu alargamento para 30 dias.*

*A existência de alternativa habitacional é fundamental para as vítimas que querem abandonar uma relação de violência e por isso não basta que tenham direito a apoio ao arrendamento ou à atribuição de fogo social, devem igualmente ser consideradas como grupo prioritário na atribuição destes apoios.*

*Propõe-se ainda que às vítimas de violência doméstica beneficiem de programas de formação especialmente adaptados e que deverão igualmente incluir medidas para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria.*

*A presente iniciativa legislativa procede ainda a alterações ao regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, alargando as possibilidades de indemnização às vítimas de crimes violentos.*

*As vítimas de violência, incluindo as vítimas de violência doméstica, que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, quando se encontrem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; b) o facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente; c) não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for*



*razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente.*

*Ora, dificilmente, se verificam cumulativamente os três requisitos, especialmente nos casos de violência doméstica, pelo que a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes acaba por se ver impossibilitada de atribuir o adiantamento da indemnização a estas vítimas mesmo quando a avaliação e as especificidades do caso assim o recomendam. Propõe-se assim que o adiantamento da indemnização dependa do preenchimento de qualquer um dos requisitos previstos para o efeito.”*

3. O Projeto Lei em apreciação procede à nona alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, criando medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da segurança social e da habitação, nos seus artigos 41.º, 42.º, 43.º-A, 43.º-B, 44.º, 45.º e 48.º, aditando-se o novo artigo 42º-A, e revogando-se o nº 6 do artigo 43º-B.

4. Da conjugação das alterações ao artigo 41º e 42º prevê-se agora um alargamento dos direitos do trabalhador (a) vítima de violência doméstica, isto é, para além do direito a ser transferido temporário ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, prevê-se a possibilidade de redução ou reorganização do seu horário de trabalho e a mudança do tempo de trabalho.

5. Alterações a que damos o nosso parecer favorável apesar de entendermos dever-se concretizar como conciliar tais direitos com a eventual recusa do empregador, para que a opção do trabalhador possa ser efetiva.

6. Na redação vigente do art.º 42º nº 1, prevê-se que o trabalhador tem o direito de ser transferido, temporariamente ou definitivamente, a seu pedido para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições: apresentação de denúncia e saída da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência.

7. Estabelece-se agora que basta a apresentação de denúncia e na situação de transferência do local de trabalho é condição de reconhecimento a saída de casa de morada de família, sem, contudo, estabelecer qualquer limite temporal.



8. A alteração proposta no nosso entender contribui para que a vítima possa mais livremente decidir a sua saída de casa de morada de família, sem ter que estar sujeito a pressões decorrentes de um hiato temporal, o que potencia uma maior proteção da vítima de violência doméstica.
9. Somos, assim, favoráveis a tal alteração.
10. Também entendemos ser benéfica a alteração do prazo de 10 dias para 30 dias do artigo 43º, pois aquele de facto é muito curto para que a vítima de violência doméstica possa estruturar a sua vida familiar, saindo da sua casa de morada de família, esbarrando em inúmeras burocracias, as quais se agravaram inclusive com a situação da pandemia COVID 19, onde a marcação de agendamentos nas mais variadas empresas e instituições é quase tarefa impossível.
11. Em face das alterações aos artigos 41º e 42 justifica-se a alteração ao artigo 44º.
12. Ao permitir-se com a alteração do artigo 45º que a vítima de violência doméstica integre o grupo prioritário no apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou modalidade específica comparável, vai-se de encontro aos objetivos iniciais da Lei nº 112/2009, promovendo-se a possibilidade da vítima poder decidir começar uma nova vida, sem receio, libertando-se de forma mais célere da vida de subjugação e do seu agressor.
13. O aditamento do nº 3 ao artigo 48º também nos merece parecer favorável, indo de encontro ao explanado na exposição de motivos, permitindo à vítima começar uma nova atividade.
14. No entanto, sempre se dirá que o Estado deverá assegurar um acompanhamento dessas vítimas, caso optem por uma atividade por conta própria, atenta a sua vulnerabilidade.
15. No que toca ao aditamento do artigo 42-A, embora sejamos favoráveis ao direito de suspensão e à extinção do posto de trabalho, pelas vítimas de violência doméstica, não nos parece muito justo que as empresas / entidades empregadoras tenham que ficar sujeitos à reserva do posto de trabalho no caso de suspensão do contrato de trabalho e que tenha que haver, sem mais, a reintegração do trabalhador vítima de violência doméstica nas condições existentes no momento da suspensão.



16. A dinâmica das empresas e da própria economia podem não ser consentâneas com tal reserva, podendo as entidades empregadoras no momento da cessação da suspensão do contrato de trabalho não ter condições para tal reintegração nos mesmos termos.

17. Não queremos com isto dizer que não somos recetivos a tal alteração, mas parece-nos um pouco excessivo o proposto nos nºs 1 e 5 do art.º 42º-A, devendo também no que toca à extinção do posto de trabalho esclarecer-se os direitos do trabalhador, no que toca a eventual indemnização a receber da entidade empregadora, acautelando-se os casos de denúncias infundadas.

18. No mais, somos favoráveis aos restantes normativos do art.º 42º-A.

19. Também nos parece justa e adequada a revogação do nº 4 do art.º 43º-B, sob pena de eventualmente se “esfumar” a atribuição do subsídio de reestruturação familiar, bem como as alterações propostas.

20. Quanto à alteração da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, alargando as possibilidades de indemnização às vítimas de crimes violentos, a verificação cumulativa dos três requisitos previstos no nº 1, do artigo 2º tem vindo a criar sérios obstáculos ao adiantamento efetivo pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

21. No entanto, parece-nos excessivo fazer defender tal adiantamento quando se verifique apenas alguns desses requisitos.

22. Parece-nos adequado que a alteração abranja a exigência de pelos menos dois dos requisitos: um dos requisitos das alíneas a) e b) e obrigatoriamente a verificação do requisito da alínea c).

23. Nessa conformidade, o nº 6 desse artigo 2º não deveria ser revogado, devendo ser alterado para a necessidade de verificação dos requisitos das alíneas b) e c).





**ORDEM DOS ADVOGADOS**

CONSELHO GERAL

24. Assim, em face do exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei N.º 720/XIV/2.ª apresentado pelo partido Bloco de Esquerda, com as restrições/ alterações supra referidas.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 22 de março de 2021

**Margarida  
Simoes**

Assinado de forma digital  
por Margarida Simoes  
Dados: 2021.03.23  
09:20:03 Z

Margarida Simões

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa  
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: [cons.geral@cg.aa.pt](mailto:cons.geral@cg.aa.pt)

<https://portal.aa.pt>